



Ilustríssimo Senhor (a)

PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ACARAPE – CE

Eveline Rochelle do Eliveira Silva

Prefeitura Municipal de Acarape - CE

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 24.01.04/2022

OBJETO DO EDITAL: “ Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material médico-hospitalar e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Acarape/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Data de Realização: 04/02/2022

Horário: 10:00hs (dez horas)

STALIO GOMES BEZERRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 93002066181 (SSP-CE) e CPF: 953.799.914-91., residente e domiciliado à Rua Holanda, nº 1717 – QD 4 Lt 11 , bairro Maraponga, CEP 60.711-005 – Fortaleza – CE, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 24.01.04/2022, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, o que faz com os fundamentos a seguir aduzidos.

Preliminarmente.

Data Vênia, o impugnante esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é procrastinar o bom e regular andamento do Processo Licitatório, mas sim evidenciar a esta nobre Comissão o ponto que necessita ser revisto, pois se mantido provocará a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório de forma especial o Princípio da competitividade.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art. 41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade do autor.

Da Tempestividade

Ora, a impugnação deve ser enviada até “02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, deste Pregão”, de forma que, estando a sessão pública aprazada para o dia 15 de abril, tempestiva é a impugnação apresentada.

Vinculando –se ao edital, o Prazo para apresentação da impugnação mostra-se perfeitamente atendido.

Da Impugnação

O Edital ora impugnado visa “Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material médico-hospitalar e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Acarape/CE, de acordo com as especificações, condições de fornecimento e quantitativos estimativos constantes no edital, estabelecendo com as empresas que oferecerem os melhores preços em cada lote, ao final do certame, a contratação do objeto licitado.

Ocorre que, após fazer o confronto do instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou a impugnante desarmonia que necessita correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante ao princípio que norteiam o certame.

Verificando o referido instrumento convocatório, observou-se que fora inserida uma sistemática em que o julgamento se dará através do menor preço por lote, comprometendo se em fornecer todos os itens consignados em cada um dos grupos.

Contudo, o que determina a presente manifestação é a constatação de que, notoriamente no Lote 14 – Material Injetável , há itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, quais sejam os relacionados aos Medicamentos Controlados e os Medicamentos Não Controlados. Sendo mais preciso, cumpre destacar que no Lote 14, os itens 6,7,10,12,13,14,15 só poderá ser fornecido por empresas especializadas que possuam Autorização de Funcionamento Federal (especial) - AFE emitida pela ANVISA, enquanto que os itens 1,2,3,4,5,8,9,11,16,17e 18 fazem parte dos medicamentos comuns podendo ser fornecidos por empresas que tenham Autorização de Funcionamento Federal (comum) – AFE emitida p ela ANVISA.



Veja, nobre Comissão, que se tratam de Autorizações de funcionamento diferentes, não havendo, portanto, qualquer correlação, nesse caso a ora impugnante, impede a participação de empresas que possuam só a AFE - Autorização de Funcionamento Federal (comum).

Desta forma, edital tal como está publicado favorece certos licitantes, aqueles que atendam as exigências quanto a documentação de Autorização especial da ANVISA, e que, mais uma vez por excesso, restringe o direito dos licitantes, a apresentar sua proposta para a administração pública dentro do segmento (medicamentos que requer só a Autorização comum da ANVISA)

Cumpre, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica, de forma que seja valorizado a economicidade nas compras públicas.

DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A DOUTRINA E JURISPRUDENCIA DOMINANTE.

Portanto, o Município de Acarape deveria ter separado os medicamentos comuns dos medicamentos especiais, viabilizando dessa forma que mais interessados pudessem participar do certame licitatório.

De ante de todas as evidencias, REQUER o provimento da presente Impugnação para determinar a separação dos itens que compõem o rol de medicamentos que necessitam só de Autorização de Funcionamento Federal (comum), tendo em vista que até o órgão de Fiscalização Federal ANVISA separa os dois tipos de medicamentos para concessão de Autorização de Funcionamento, criando grupos para cada segmento.

Nestes temos,

Pede Deferimento

Fortaleza - CE, 01 de Fevereiro de 2022.


PRIME MED
CNPJ: 23.192.494/0001-59

Stálio Gomes Bezerra Junior

Administrador

953.799.914-91